



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001585/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.591 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente EMILIA DE AZEVEDO VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. ATO DECLARATÓRIO PGFN.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

Por decorrência, a PGFN editou o Ato Declaratório nº5, de 2016, para enunciar e sintetizar a orientação jurisprudencial pacífica, que deve ser observada pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 26/29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do imposto apurado de saldo de imposto a restituir de R\$1.305,26 para saldo de imposto a restituir de R\$382,49.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo (INSS), no valor de R\$21.189,76, consignando:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO: INSS - REND. R\$21.189,76 - IRF R\$1305,26. CONTRIBUINTE INTIMADA APRESENTOU LAUDO MÉDICO PERICIAL, DATADO DE 27/03/2006, PORÉM SEM ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA, CONFORME SE FAZ NECESSÁRIO PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO NO ANO CALENDÁRIO DE 2001.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 29/9/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 4/10/2006, à fl. 3/23 dos autos, na qual a contribuinte afirmou que seria portadora de moléstia grave, indicando a juntada de documentação comprobatória.

Previamente ao julgamento, os autos foram encaminhados à Junta Médica da GRA/RJ, para que se pronunciasse acerca da comprovação da moléstia grave pela contribuinte (fl.35).

Não tendo a contribuinte apresentando os documentos solicitados, aquele órgão não se pronunciou, encaminhando os autos para julgamento (fl.37).

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente (fls. 38/41).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/9/2009 (fl. 45), a contribuinte, em 7/10/2009 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/47, no qual informa que requereu laudo médico ao Hospital Cardoso Fontes, tendo sido informada que ficaria pronto em 6/10/2009. Entretanto, diz que a instituição não cumpriu o prazo, requerendo a juntada posterior do documento.

Posteriormente, em 13/10/2009 (fl.51), a recorrente apresentou o recurso de fls. 51/56, alegando, em síntese:

- estaria cumprindo a exigência legal e juntando laudo médico oficial emitido pelo Hospital Federal de Jacarepaguá.

- seria portadora de moléstia grave desde 1978, fazendo jus a isenção pleiteada.

- a jurisprudência judicial apontaria para a validade de laudo médico particular.

A Unidade preparadora encaminhou os autos para a junta médica da GRA/RJ, a qual se manifestou à fl. 58, informando ser a recorrente portadora de moléstia grave desde agosto de 1978.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos. A recorrente não concorda com tal infração, argumentando que seria isenta do IR, por ser portadora de moléstia grave prevista em lei.

A DRJ apontou que não foi apresentado documento hábil a comprovar a existência da moléstia legal:

Os documentos apresentados pelo contribuinte às fls.9 e 11 não se revestem da qualidade de laudo médico pericial oficial. Com relação ao outro documento apresentado de fl.10, cabe destacar que não identifica a doença na qual a contribuinte é portadora além de ter sido emitido no ano de 2006, data posterior ao ano-calendário ora em análise.

Ressalte-se que o processo foi encaminhado à Junta Médica da GRA para análise dos documentos anexados. Entretanto, não foi possível o pronunciamento daquele órgão uma vez que o contribuinte não apresentou o exame solicitado.

Tendo em vista que não foi juntado laudo médico oficial que identificasse expressamente alguma das doenças previstas na lei isentiva, não é possível acatar o pleito do interessado.

Em seu recurso, a recorrente junta o laudo médico de fl.54, o qual atesta que a recorrente foi acometida de moléstia grave em 1978. A junta médica do Ministério da Fazenda ratificou a informação.

Observo que o laudo não traz informação sobre sua data de validade e se a doença seria passível de controle.

A legislação de regência exige a indicação no laudo médico oficial da sua data de validade, o que me leva a interpretar que somente fazem jus ao benefício fiscal os contribuintes efetivamente portadores de moléstia grave.

No entanto, tendo em vista a existência de decisões reiteradas das turmas do STJ, no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas, a PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 5, de 2016:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

(destaques acrescidos)

Isto posto, considerando o disposto no artigo 62, §1º, inciso II, alínea c, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e que a recorrente foi acometida de moléstia grave tipificada em lei no ano de 1978, é de se reconhecer que os rendimentos objeto da autuação são isentos.

Conclusão

Processo nº 10070.001585/2006-17
Acórdão n.º **2002-000.591**

S2-C0T2
Fl. 66

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar a omissão de rendimentos apontada na autuação.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez